

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA  
SOBRE O REGIME GERAL DE SERVIDÕES  
AERONÁUTICAS CIVIS**

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

É concedida autorização legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo para legislar sobre o Regime Geral de Servidões Aeronáuticas Civis.

**ARTIGO 2.º**  
(Sentido e extensão)

1. A presente Lei de Autorização Legislativa é concedida ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo no sentido de estabelecer o Regime Geral de Servidões Aeronáuticas Civis a aplicar a todas as zonas confinantes às infra-estruturas aeronáuticas do País sujeitas às servidões necessárias para garantir a segurança da navegação aérea.

2. A referida Lei de Autorização Legislativa tem a seguinte extensão:

- a) Servidões de infra-estruturas de aeródromos assegurando a segurança operacional de aeronaves;
- b) Servidões de instalações radioelétricas, garantindo o correcto funcionamento das comunicações e das ajudas à navegação aérea;
- c) Servidões de operação das aeronaves, visando garantir a segurança das diferentes fases das manobras de partida e de aproximação de uma aeronave de e para um aeródromo.

**ARTIGO 3.º**  
(Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa é concedida por um período de 90 (noventa) dias.

**ARTIGO 4.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 5.º**  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 27 de Novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 22 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE**

**Decreto Executivo n.º 24/15**  
de 29 de Janeiro

Havendo necessidade de se regulamentar o registo e licenciamento das empresas que exercem actividades nas áreas de resíduos, tratamento de águas residuais, nos termos definidos no Decreto Presidencial n.º 190/12, de 24 de Agosto, que aprova o Regulamento de Gestão de Resíduos;

Reconhecendo a legalidade dos formulários para o registo de empresas que exercem actividades nas áreas de resíduos, tratamento de águas e águas residuais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República de Angola, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

**ARTIGO 1.º**

É aprovado o Regulamento de Registo e Licenciamento de Empresas que exercem actividades nas áreas de resíduos, tratamento de águas e águas residuais.

**ARTIGO 2.º**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto executivo.

**ARTIGO 3.º**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma serão resolvidas pelo Ministro do Ambiente.

**ARTIGO 4.º**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Janeiro de 2015.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

**REGULAMENTO DO PROCESSO  
DE REGISTO E LICENCIAMENTO  
DE EMPRESAS QUE EXERCEM ACTIVIDADES  
NAS ÁREAS DE RESÍDUOS, TRATAMENTO  
DE ÁGUAS E ÁGUAS RESIDUAIS**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto e âmbito)

1. O presente Diploma estabelece as normas que regulam o processo de registo e licenciamento das empresas que exercem actividades nas áreas de resíduos, tratamento de águas e águas residuais.

2. O presente Regulamento aplica-se a todas as empresas que exercem actividades nos termos definidos no número anterior do presente artigo.

ARTIGO 2.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) *Registo* — inscrição ou cadastramento de empresa junto do órgão responsável pela política de gestão de resíduos;
- b) *Entidade responsável para registar* — é a Agência Nacional de Resíduos;
- c) *Licença* — documento emitido pelo órgão responsável pela política de gestão de resíduos, que habilita o interessado ao exercício da actividade de gestão de resíduos, tratamento de águas e águas residuais.

ARTIGO 3.º  
(Entidade competente)

Para efeitos de registo e licenciamento de empresas que exercem actividades na área de resíduos, tratamento de águas e águas residuais, é competente a Agência Nacional de Resíduos.

CAPÍTULO II  
Registo de Empresas

ARTIGO 4.º  
(Pedido de registo)

1. O pedido de registo é feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser obrigatoriamente acompanhado dos documentos constantes no Despacho n.º 199/12, de 29 de Fevereiro.

3. Recebido o pedido, proceder-se-á a análise dos documentos apresentados nos termos do presente Diploma.

4. A entidade responsável pela política de gestão de resíduos, não obstante os requisitos mencionados nos termos do n.º 2 do presente artigo, pode solicitar informações complementares para efeitos de conformidade da decisão.

5. As informações prestadas ou constantes do pedido de registo são da inteira responsabilidade do declarante, podendo responder nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 5.º  
(Prazo)

1. O pedido de registo nos termos definidos no artigo anterior, deve ser deferido ou indeferido no prazo 60 dias.

2. No caso de indeferimento do pedido, o interessado pode reclamar junto do órgão que proferiu a decisão nos termos da lei.

ARTIGO 6.º  
(Comunicação da decisão)

A decisão final do pedido de registo uma vez analisada deve ser comunicada ao interessado.

ARTIGO 7.º  
(Emissão de certificado)

1. Uma vez aceite o pedido de registo, a entidade responsável pela política de gestão de resíduos deve emitir um certificado de registo de empresa colectiva requerente.

2. A emissão do certificado nos termos do número anterior é precedida de uma vistoria a ser efectuada pelos técnicos do Gabinete Jurídico da Agência Nacional de Resíduos.

ARTIGO 8.º  
(Validade e renovação do certificado)

1. O prazo de validade do certificado de registo é de 1 (um) ano.

2. O certificado pode ser renovado depois do termo nele previsto, devendo o interessado para o efeito apresentar o pedido de renovação ao Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos.

3. Constitui infracção passível de multa, o exercício da actividade nas áreas de resíduos, tratamento de águas e águas residuais, após a caducidade do respectivo certificado.

ARTIGO 9.º  
(Taxas)

1. Pelo cadastramento ou registo das empresas que exercem actividades nas áreas de resíduos, tratamento de águas e águas residuais é cobrada uma taxa nos termos da legislação em vigor aplicável.

2. A taxa referida no número anterior deve ser actualizada anualmente pelas entidades competentes.

CAPÍTULO III  
Das Sanções

ARTIGO 10.º  
(Multas)

1. As infracções ao presente Regulamento são puníveis de multa em Kwanzas, graduadas entre um mínimo de Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) e um máximo de Kz: 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas).

2. A multa referida no número anterior deve ser paga no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de notificação de pagamento, findo o qual é executada nos termos gerais do processo de execuções fiscais.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim.*

**MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES  
E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO**

Decreto Executivo n.º 25/15  
de 29 de Janeiro

Havendo necessidade de regulamentar a estrutura e funcionamento do Gabinete Jurídico, prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 179/14, de 25 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do artigo 19.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, determino: